

PROJECTO  
de  
DECRETO LEI

Preceitua o artº.17º da Lei nº.66/78, de 14 de Outubro que a organização, atribuições e funcionamento dos serviços que integram o Instituto Nacional das Empresas em Autogestão - INEA e bem assim o regime do pessoal adstrito ao respectivo quadro sejam definidos por diploma ulterior.

A natureza da missão legal do INEA, nomeadamente o seu carácter inovador, se não exige a estipulação de um regime de instalação, recomenda que o arranque do Instituto obedeça a alguma provisoriedade no que toca à definição da estrutura orgânica dos serviços e das linhas fundamentais do seu funcionamento. Durante essa fase, a que não faria sentido fixar rigidamente um prazo limite que teria sempre muito de apriorístico, o Instituto, de colaboração com as empresas autogeridas, realizará os estudos e adquirirá a experiência necessários a uma razão mais exacta da definição que melhor lhe convém e de aprofundamentos e alterações que será conveniente introduzir ao seu presente regime legal, designadamente ao que decorre deste diploma. Daí que ao próprio Presidente deva competir a escolha do momento e a iniciativa de, verificando preenchidas as necessárias condições, propôr superiormente ao Governo o que tiver por conveniente.

Nestas condições, opta-se por enquanto, apenas pelo estabelecimento das condições legais indispensáveis ao desenvolvimento da fase inicial da actividade do Instituto.

Pelo exposto, e nos termos da alínea c) do artº.202º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O quadro do pessoal do INEA é o constante do anexo a este diploma.



## Artigo 2º

1. O provimento nos lugares do quadro do INEA efectua-se, sob proposta do Presidente, por livre nomeação do Primeiro Ministro, dentro dos limites legais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode prestar serviço no INEA pessoal diverso em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, determinados por despacho do Primeiro Ministro.

## Artigo 3º

O INEA pode celebrar, por intermédio do seu Presidente, os contratos de compra e venda, locação, prestação de serviços ou quaisquer outros que considere necessários à prossecução dos seus fins, sem sujeição a outros limites que não sejam os decorrentes da dotação orçamental do Instituto.

## Artigo 4º

O INEA é representado, em juízo e fora dele, pelo seu Presidente, que pode delegar essa representação em qualquer servidor do Instituto, ou constituir mandatários, nos termos gerais.

## Artigo 5º

A gestão patrimonial e financeira do INEA, incluindo a organização e a execução da sua contabilidade, regula-se pelas normas aplicáveis às empresas públicas.

## Artigo 6º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.



Anexo a que se refere o artº 1º



<u>Unidades</u>	<u>Categorias</u>	<u>Letras de Vencimento</u>
	<u>Pessoal dirigente</u>	
1	Presidente (equiparado a Director Geral)	(1)
2	Subdirectores gerais	(1)
4	Directores de Serviço	(1)
3	Chefes de Divisão	(1)
	<u>Pessoal técnico superior</u>	
3	Técnicos principais	D
4	Técnicos de 1ª classe	E
5	Técnicos de 2ª classe	J
	<u>Pessoal técnico</u>	
1	Técnico principal	F
	<u>Pessoal Administrativo</u>	
1	Chefe de Secção	I
2	1ºs Oficiais	J
2	2ºs Oficiais	L
2	3ºs Oficiais	M
7	Escriturários-dactilografos	N, Q e S
1	Telefonistas de 1ª classe	Q
1	Motorista de 1ª classe	O
1	Porteiro de 1ª classe	S
1	Contínuo de 1ª classe	S

(1) Vencimento estabelecido pelo artº2º,nº1 do Decreto-Lei nº204-A/, de 3 de Julho.